



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
23ª CC)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0800025-51.2024.8.19.0028**

EMBARGANTE: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A.

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE JAMIL SALIM SELEM E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES E FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, ação de homologação de acordo extrajudicial, diante da ausência de elementos essenciais à comprovação da manifestação bilateral de vontade. A embargante sustenta a nulidade do acórdão por suposta incompetência da Câmara de Direito Privado, bem como aponta omissões relacionadas à análise de fundamentos recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Discute-se: (i) a existência de vício de incompetência absoluta da Câmara julgadora em razão da natureza da demanda; (ii) a presença de omissão no acórdão quanto à necessidade de procuração da parte requerida e à alegação de que bastaria a intimação para suprir eventual vício de representação; (iii) a possibilidade de rediscussão do mérito da decisão por meio de embargos de declaração; e (iv) a necessidade de prequestionamento expresse de normas legais para viabilizar eventual recurso excepcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1) A ação de homologação de acordo extrajudicial proposta não versa sobre desapropriação, mas sobre jurisdição voluntária de natureza cível, não havendo parte pública no polo passivo, o que afasta a alegada incompetência da Câmara de Direito Privado. 2) O acórdão embargado enfrentou os fundamentos essenciais ao julgamento, especialmente quanto à ausência de manifestação de vontade bilateral da parte requerida, indispensável à configuração de negócio jurídico passível de homologação judicial. 3) O pedido de intimação da parte contrária para suprimento de eventual vício foi implicitamente afastado, tendo em vista que cabia à parte autora instruir corretamente a inicial, conforme exigido e oportunizado pelo juízo de origem. 4) Inexistem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo vedado o uso dos embargos de declaração para rediscutir fundamentos já decididos. 5) O prequestionamento explícito não é exigido quando a decisão já tenha enfrentado o mérito da controvérsia, ainda que sem menção expressa aos dispositivos invocados.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração rejeitados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC; art. 320 do CPC; art. 725, VIII, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800025-51.2024.8.19.0028**, em que figura como embargante, Autopista Fluminense S/A. e, como embargados, Espólio de Jamil Salim Selem e outro.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 23ª CC) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (indexador 30) opostos contra acórdão (index 21) que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de documentos indispensáveis à homologação judicial de acordo extrajudicial.

A embargante faz o prequestionamento da matéria e sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado, consistentes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(i) na alegada incompetência absoluta da Câmara de Direito Privado, sob o argumento de que a matéria envolveria discussão sobre desapropriação, de competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 50 e Anexo II do RITJRJ;

(ii) na omissão do acórdão quanto a duas teses: a desnecessidade de apresentação de procuração da parte requerida, e a possibilidade de suprimimento da manifestação de vontade por meio de intimação para anuência;

(iii) na ausência de consideração dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

O recurso não merece acolhida.

Os embargos de declaração possuem fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco à simples manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

Inicialmente, quanto à suposta incompetência da Câmara, não procede a alegação. A ação proposta pela embargante trata de jurisdição voluntária voltada à homologação judicial de acordo extrajudicial. O objeto da lide não é a desapropriação em si, tampouco há ente público ou delegatário do poder expropriatório como parte passiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O simples fato de o bem acordado ter origem em processo desapropriatório não transmuta a natureza da presente demanda, que permanece sendo cível e privada. Logo, não se vislumbra qualquer vício de competência a justificar a nulidade do julgado, sendo incabível o acolhimento do pedido de remessa a Câmara diversa.

No que se refere à alegada omissão, também não assiste razão à embargante.

O voto embargado apreciou detidamente a ausência de comprovação da manifestação de vontade bilateral, pressuposto para a homologação judicial do negócio jurídico, destacando que não foi apresentado termo de acordo assinado por ambas as partes, tampouco instrumento de mandato da parte requerida.

Ainda que se trate de jurisdição voluntária, a homologação judicial de acordo exige a formação de negócio jurídico válido, com consentimento inequívoco das partes — requisito que não se encontra demonstrado nos autos. A ausência desses elementos foi o fundamento para o indeferimento da inicial, devidamente analisado no acórdão.

O pedido de intimação da parte contrária também foi considerado implicitamente afastado ao se reconhecer que cabia à parte autora, ao propor a ação, instruí-la adequadamente com todos os documentos essenciais, conforme exigido pelo art. 320 do CPC e reiterado pelo juízo de origem na decisão que oportunizou a emenda.

Assim, não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado, mas mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ESSENCIAIS. INCONFORMISMO AUTORAL. INSTRUMENTO A SER HOMOLOGADO APRESENTADO SEM A ASSINATURA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de documentos indispensáveis à homologação de acordo extrajudicial, notadamente o termo de acordo assinado pelas partes e a procuração da parte requerida. A autora/apelante pleiteia a reforma da decisão para que seja homologado o acordo extrajudicial apresentado. 2. Discute-se a possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial desacompanhado de manifestação de vontade expressa da parte requerida, por meio de assinatura no termo de acordo ou de procuração específica, à luz do art. 725, VIII, do CPC, e dos princípios da legalidade e da cooperação processual. 3. A homologação judicial de acordo extrajudicial exige a existência de negócio jurídico válido e perfeito, com manifestação bilateral de vontade. A ausência de assinatura da parte requerida ou de procuração que comprove sua anuência inviabiliza o reconhecimento do negócio jurídico. A homologação judicial não pode suprir a ausência de consentimento da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Ademais, o juízo de origem oportunizou à parte autora a regularização da petição inicial, o que não foi atendido, mesmo após expressa advertência judicial. A inércia da parte autora afasta a aplicação do princípio da cooperação como fundamento para a reforma da sentença. 5. Sentença que não merece reforma. 6. Recurso conhecido e desprovido.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por fim, ainda que opostos com fins de prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, as Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos de lei invocados pela parte.

Portanto, sem qualquer razão a embargante.

Ante o exposto, ausentes as hipóteses do art.1.022 do CPC, **voto** no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração, mantendo integralmente os termos do julgado.

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR